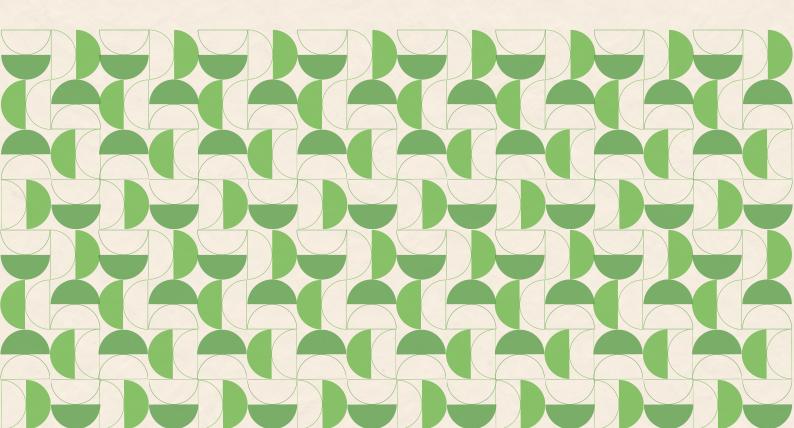
INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL

EDIÇÃO N° 4 | ABRIL DE 2024





SUMÁRIO

DIREITO CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÃO PENAL

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)

O fato do(a) acusado(a) não ter sido localizado(a) para responder à ação penal não enseja suposta evasão do distrito da culpa.

Tribunais Superiores

A busca pessoal, independente de mandado judicial, deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física.

DIREITO CIVIL E FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)

A citação por edital é nula quando não esgotam-se todos os meios possíveis para localizar a parte ré, comprometendo os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto no art. 256, §3°, do CPC.

Tribunais Superiores

É constitucional a utilização de vestimentas ou acessórios relacionados à crença ou religião nas fotos de documentos oficiais, desde que não impeçam a adequada identificação individual com rosto visível.

DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)

A declaração de socioafetividade não implica necessariamente na inclusão do patronímico do(a) genitor(a) socioafetivo no nome da pessoa que teve reconhecimento do seu estado de filho.

Tribunais Superiores

A confusão entre a moradia de entidade familiar e o local de funcionamento de empresa não constitui requisito para o reconhecimento da proteção de imóvel como bem de família.



DIREITO DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E INFRACIONAL

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)

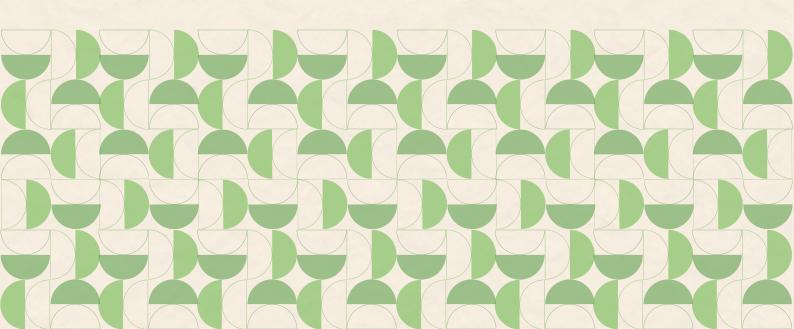
Em caso de subtração de incapaz pelo(a) genitor(a), a condenação deve ser extinta com a concessão do perdão judicial, caso o(a) incapaz seja restituído(a) ao(a) guardião(ã) legal de forma espontânea e voluntária, sem que tenha sofrido maustratos ou privações durante o período em que esteve com o(a) genitor(a), conforme o art. 259, §2°, do Código Penal.

Tribunais Superiores

É possível a ponderação de princípios para reconhecer erro de proibição invencível em crimes de estupro de vulnerável entre pessoas jovens, prevalecendo a derrotabilidade da norma em *hard cases* na proteção integral da primeira infância.

DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO, PRERROGATIVAS E CARREIRA

Cancelamento da Súmula 421 do STJ que estabelecia que "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".



DIREITO CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÃO PENAL

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:

O fato do(a) acusado(a) não ter sido localizado(a) para responder à ação penal não enseja em suposta evasão do distrito da culpa.

Julgado:

TJPR – *Habeas Corpus* n° n° 0026693-63.2024.8.16.0000; 5ª Câmara Criminal; Relatora Desembargadora Simone Cherem Fabrício de Melo; Data do Julgamento: 25/03/2024.

Comentários e Aplicabilidade:

A tese deliberada pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná ressalta que a não-localização do(a) acusado(a) em ação penal não tem como efeito automático a presunção de que se pretende esvair-se do processo criminal.

A autoridade judicial, em primeiro grau, decretou a prisão preventiva, alegando que a constrição da liberdade se justificaria porque, além do acusado ter se escusado da justiça, haveria risco concreto de que, em liberdade, tomaria rumo desconhecido.

Ao impetrar o *Habeas Corpus*, a defesa do paciente sustentou que a prisão preventiva decretada pelo juízo de primeiro grau foi ilegal, uma vez que a presunção de fuga que baseou a decisão não seria um argumento idôneo.

A defesa ainda acrescentou em seusfundamentos a ausência de contemporaneidade na constrição da liberdade, tendo em vista que o delito ocorreu em 2020, e inexistiam, desde então, indícios de reiteração delitiva. Ademais, o mandado de prisão foi cumprido tão somente em 04 março de 2024. Requereu a concessão da ordem, contudo, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O simples fato de o acusado não ter sido localizado pelos auxiliares da justiça não implica automaticamente em autorização para presumir que criará obstáculos para a aplicação da lei. Salienta-se que, na decisão, foi apresentado o fato do paciente residir em uma ocupação, o que não impede a concessão de outras medidas cautelares.



O paciente foi acusado pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 157, §2°-A e art. 180, caput, ambos do Código Penal. Nesse sentido, o modus operandi poderia ser utilizado como argumento para salvaguardar a ordem pública, uma vez que a violência perpetrada pelo paciente resultou em um corte na região do braço da vítima.

Entretanto, apesar da gravidade da ação, o réu era primário na data do fato (2020) e inexistiam notícias de novos injustos por ele cometidos – conforme avaliação das informações do sistema Oráculo do TJPR.

Foram impostas medidas cautelares previstas nos incisos I, III, IV e IX do art. 319 do Código de Processo Penal ao paciente - comparecimento periódico em Juízo, proibição de manter contato com as vítimas do delito de roubo, proibição de ausentarse da Comarca, recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga ah, sim- e monitoração eletrônica.

A aplicação do presente entendimento mostra-se de grande importância para a atuação da Defensoria Pública na garantia de direito fundamental de pessoas privadas de liberdade por prisões ilegais. Chama-se atenção para a atuação especialmente perante pessoas em situação de rua que, muitas vezes, utilizam dos logradouros públicos como ponto de referência para serem localizados pelos oficiais de justiça, o que pode ser caso para defesa com a utilização da presente tese.

Tribunais Superiores

Tese:

A busca pessoal, independente de mandado judicial, deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física.

Julgado:

STF – Tribunal Pleno - HC 208.240; Relator Ministro Edson Fachin; Data de Julgamento: 11/04/2024.

Comentários e Aplicabilidade:

Perfilamento racial é o processo pelo qual as forças policiais fazem uso de generalizações fundadas na raça, cor, descendência, nacionalidade ou etnicidade, ao invés de evidências objetivas ou o comportamento de um indivíduo, para sujeitar pessoas a batidas policiais e outros procedimentos, conceito este estabelecido pela Organização das Nações Unidas.

Esta foi a primeira vez que a Suprema Corte expressa essa preocupação no caso das abordagens policiais, utilizando o chamado 'perfilamento racial'. No campo processual, a configuração de perfilamento racial invalida as provas colhidas durante as abordagens policiais.

O caso concreto narra que, após a abordagem de um sujeito, o policial relatou no Boletim de Ocorrência que a 'fundada suspeita' foi que ele "avistou ao longe um indivíduo de cor negra" que "estava em pé junto ao meio-fio da via pública", ao lado de um veículo. Esse conjunto, segundo o agente de segurança, seria uma "cena típica de tráfico de drogas".

O homem negro foi condenado a quase oito anos de prisão por tráfico de drogas depois de ser flagrado com 1,53 gramas de cocaína.

A tese foi proposta pelo Ministro Edson Fachin, que argumentou que não se pode admitir abordagens policiais fundamentadas só em critérios de raça, cor ou aparência física. Relevante ressaltar que o fato da busca pessoal resultar em localização de objetos ilícitos ou que constituam o corpo de delito não torna a revista lícita.

Constituiu parte da decisão, o papel da sociedade, do sistema de justiça e das forças policiais em impedir comportamentos que atribuem às pessoas negras sentidos negativos baseados em estereótipos que os identifiquem como sujeitos supostamente criminosos.

Embora a posição do relator tenha sido acompanhada por unanimidade, a maioria dos ministros divergiu quanto à aplicação ao caso concreto. Os divergentes entenderam que não houve indícios de abordagem discriminatória, *in casu*, uma vez que a busca pessoal teria ocorrido em lugar conhecido por ser ponto de tráfico de drogas.

É de conhecimento que o art. 244 do CPP atribui às autoridades policiais o poder de atuar e fazer uma abordagem mediante fundada suspeita, sendo esta prática mais estratégica e menos subjetiva. Contudo, sabe-se que é difícil ter conhecimento do motivo objetivo que o policial militar utilizou para a abordagem.

Nesse sentido, o perfilamento racial é uma demonstração do racismo que estrutura a sociedade, e não algo restrito à esfera jurídica.

A decisão do STF traz parâmetro importante para a Defensoria Pública na atuação prática, de modo a provocar efeito dissuasivo nas fundamentações processuais, em uma aplicação do Direito enquanto mecanismo de estabilização social.

DIREITO CIVIL E FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:

A citação por edital é nula quando não esgotam-se todos os meios possíveis e viáveis para localizar a parte ré, comprometendo os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto no art. 256, §3°, do CPC.

Julgado:

TJPR - 19ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 0025062-33.2014.8.16.0001 - Curitiba - Relator: Des. Rotoli de Macedo - Data do julgamento: 05/04/2024.

Comentários e Aplicabilidade:

Em 05 de abril de 2024, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) anulou uma sentença de procedência em uma ação de busca e apreensão devido à nulidade da citação por edital.

A citação por edital é uma modalidade de citação tratada como um ato excepcional, que é admitida somente nas situações especificamente descritas no art. 256 do Código de Processo Civil (CPC). Esta modalidade é usada quando o citando é desconhecido ou incerto, quando o lugar onde o citando se encontra é ignorado, incerto ou inacessível, e em outros casos expressamente previstos em lei.

O § 3º do art. 256 do CPC, estabelece que o Juízo tem a responsabilidade de tentar localizar o réu por todos os meios possíveis, incluindo a solicitação de informações sobre o endereço do réu nos cadastros de órgãos públicos.

O presente recurso de apelação cível foi interposto pela Defensoria Pública do Paraná, contra a decisão proferida pela 11ª Vara Cível de Curitiba/PR em favor de uma instituição financeira.

A ação de busca e apreensão foi inicialmente julgada procedente. A sentença, proferida em 08 de abril de 2024, determinava a consolidação da posse e propriedade do veículo para a parte autora, ora apelada, e autorizava sua alienação extrajudicial. Além disso, condenava o réu, ora apelante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.



A apelação cível foi motivada pela alegação de nulidade na citação por edital, argumentando-se que não foram esgotados todos os meios possíveis para localizar o réu, ora apelante, antes de optar por essa forma de citação.

A Defensoria Pública argumentou que a citação por edital foi nula, pois não houve esgotamento dos meios disponíveis para localizar o réu, salientando a importância de se garantir o contraditório e a ampla defesa, que teriam sido comprometidos pela citação por edital sem a realização de diligências exaustivas.

A apelante destacou que, antes da citação por edital, deveriam ter sido realizadas diligências como consultas a sistemas públicos e ofícios a empresas de telefonia. Enfatizou-se a importância da citação pessoal, seguindo precedentes do Tribunal de Justiça do Paraná que reforçam esta necessidade (0008926-51.2020.8.16.0194; 0002971-94.2014.8.16.0179 e 0007379-41.2018.8.16.0001).

No caso específico, desde a propositura da ação, em 19/07/2014, várias tentativas de citação foram feitas entre 2015 e 2019, utilizando sistemas como INFOJUD, BACENJUD, SIEL e INFOSEG, todas infrutíferas. Em 2022, foi deferida a citação por edital sem novas tentativas de localização. No entanto, restou demonstrado pela Defensoria Pública que haviam endereços constantes nos autos que não foram diligenciados adequadamente.

Além disso, não foram esgotados todos os meios possíveis para localizar o réu. Isso inclui não apenas a verificação de endereços conhecidos, mas também a pesquisa em bancos de dados governamentais e a solicitação de informações a prestadoras de serviços de telecomunicações.

O relator do acórdão, Desembargador Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, ressaltou que a citação por edital é admissível apenas quando todos os meios de localização do réu foram esgotados.

No caso em questão, o TJPR concluiu que ainda haviam diligências pendentes que poderiam ter sido realizadas, incluindo a tentativa de citação em endereços identificados via BACENJUD.

Em sede de recurso, o TJPR citou precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que exigiam o esgotamento de todas as vias possíveis para a localização do réu antes da citação por edital. Entre os exemplos citados, destaca-se o REsp n°. 1.971.968/DF, que reafirma a necessidade de requisição de informações sobre o endereço do réu em cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos antes da citação por edital.

Com base na falta de esgotamento das diligências necessárias, o TJPR cassou a sentença de procedência e determinou o retorno dos autos à origem para novas tentativas de localização e citação do réu.

A decisão sublinhou a necessidade de rigor nas tentativas de citação pessoal antes da adoção de medidas como a citação por edital. Reforçou-se que esta, como medida excepcional, deve ser aplicada somente após esgotadas todas as possibilidades de localização do réu, conforme previsto no art. 256 do CPC.

O parecer do TJPR reafirma a necessidade de esgotamento de todos os meios possíveis para localizar o réu antes de optar pela citação por edital, resguardando o direito constitucional do réu à ampla defesa e ao contraditório.

Esse posicionamento reforça a atuação da Defensoria Pública no sentido de garantir que os direitos dos réus sejam preservados, especialmente em casos onde a citação por edital possa ser indevidamente antecipada.

Além disso, a decisão reitera a necessidade de se recorrer à citação por edital apenas como último recurso, após esgotadas todas as tentativas de localização do réu. Isso proporciona à Defensoria Pública embasamento jurídico para contestar casos similares, onde a citação por edital possa ter sido realizada sem que todas as alternativas de localização do réu tenham sido devidamente exploradas.

Assim, a decisão também destaca a importância de se realizar diligências, como consultas a sistemas públicos e ofícios a empresas de telefonia, antes de recorrer à citação por edital, fortalecendo o trabalho da Defensoria Pública na garantia do direito à ampla defesa.

Tribunais Superiores

Tese:

É constitucional a utilização de vestimentas ou acessórios relacionados à crença ou religião nas fotos de documentos oficiais desde que não impeçam a adequada identificação individual, com rosto visível.

Julgado:

STF - RE 859.376 (Tema 953); Relator Ministro Luís Roberto Barroso; Tribunal Pleno; Data de Julgamento: 17/04/2024.

Comentários e Aplicabilidade:

A tese analisada teve origem do Estado do Paraná a partir de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) contra a União e o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (Detran/PR).

No caso, uma freira foi impedida de utilizar véu na fotografia para renovar sua Carteira Nacional de Habilitação. Essa decisão foi baseada em uma portaria do Departamento de Trânsito que proibia o uso de qualquer acessório cobrindo parte do rosto ou da cabeça na foto.

A Justiça Federal, em primeira instância, julgou procedente o pedido e, no julgamento de apelação interposto pela União, o TRF-4 manteve a sentença. Após, a União recorreu ao STF.

A decisão de repercussão geral foi fundamentada no princípio da liberdade religiosa, previsto no art. 5°, VI da CF/88, perfazendo que a exigência do Departamento de Trânsito, de proibição de uso de qualquer acessório cobrindo parte do rosto ou da cabeça, seria uma restrição excessiva.

De acordo com o Ministro Relator, ainda que a exigência fosse adequada para garantir a segurança pública, seria uma forma de comprometer a liberdade religiosa, uma vez que é sempre possível identificar a fisionomia de uma pessoa mesmo que esteja, por motivo religioso, com a cabeça coberta.

Portanto, desde que o acessório religioso não cubra o rosto nem impeça a identificação individual, não há razão para a proibição do seu uso em fotografias de documentos oficiais.

A partir do princípio da razoabilidade, a decisão permite a conciliação entre as preocupações com a segurança pública e a proteção da liberdade religiosa de todas as pessoas. Isso assegura a igualdade de oportunidades a todas as pessoas, com base nos direitos humanos e em liberdades fundamentais.

A aplicabilidade do caso à Defensoria paranaense cinge-se na ação institucional de garantir as liberdades individuais dos assistidos perante o Estado, especialmente, em se tratando de julgamento do estado do Paraná, que modificou regras relativas a documentos oficiais no Departamento de Trânsito.



DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:

A declaração de socioafetividade não implica necessariamente na inclusão do patronímico do(a) genitor(a) socioafetivo no nome da pessoa que teve reconhecimento do seu estado de filho.

Julgado:

TJPR – Sentença de 1° grau; processo n° 0001486-08.2023.8.16.0191; 2ª Vara Descentralizada do Pinheirinho-Vara de Família; Juiz de Direito Substituto Marcelo Felipe Pulner Pietrosk; Data do Julgamento: 30/04/2024.

Comentários e Aplicabilidade:

A tese analisada se origina de Ação Declaratória de Reconhecimento Voluntário de Paternidade Socioafetiva, em que foi requerido o reconhecimento da paternidade socioafetiva, sem prejuízo da retificação do assento de nascimento da requerente.

Sabe-se que, com a CF/88, houve a erradicação da discriminação entre filhos legítimos e ilegítimos no ordenamento jurídico brasileiro. Se todos os filhos são dotados de direitos e deveres iguais, não mais importa a sua origem, perdendo qualquer sentido o conceito de legitimidade nas relações de família. Por consequência, relativizou-se o papel fundador da origem biológica.

Nesse sentido, com o rompimento da origem biológica e de seu consectário, a legitimidade, o estado de filiação ampliou sua dimensão de origem, se tornando gênero do qual são espécies a filiação biológica e a filiação não biológica.

Além disso, conforme explanado no julgado, o conhecimento da ancestralidade (genética ou socioafetiva) é um direito fundamental indisponível, irrenunciável, inegociável, impenhorável, imprescritível, vitalício e intangível do ser humano, uma vez que faz parte da dignidade da pessoa humana.

No caso dos autos, foi fundamentado no art. 1.605, inciso I e II do Código Civil que a prova da filiação pode ser firmada por qualquer modo admissível em direito, bem como que todos os meios legais e moralmente legítimos são hábeis para provar a verdade dos fatos, nos termos do art. 339 do CPC.



As partes alegaram a inexistência de filiação biológica, requerendo o reconhecimento da paternidade socioafetiva com a juntada de declaração firmada por três testemunhas, bem como pelo genitor, em relação aos fatos noticiados.

A autoridade judicial reconheceu a paternidade socioafetiva entre as partes, uma vez que ambos os autores possuem relação paterno-filial sedimentada pela convivência, bem como se reconhecem como pai e filha perante à sociedade.

A tese difere dos demais julgados de reconhecimento de socioafetividade, uma vez que não houve a inclusão do patronímico do genitor socioafetivo, mantendo o nome da autora inalterado, apesar de ter sido expedido Mandado de Retificação de Registro Civil ao cartório para incluir o nome do pai socioafetivo e dos avós socioafetivos paternos.

A aplicabilidade da presente tese à atuação da Defensoria Pública é de grande relevância, tendo em vista que é função institucional o atendimento de casos em que se busca o reconhecimento de paternidade na área de Família.

Tribunais Superiores

Tese:

A confusão entre a moradia de entidade familiar com o local de funcionamento de empresa não constitui requisito para o reconhecimento da proteção de imóvel como bem de família.

Julgado:

Segunda Turma do STJ- AgInt no AREsp n° 2.360.631-RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 08/04/2024.

Comentários e Aplicabilidade:

Foi interposto Agravo Interno por terceira interessada contra uma decisão que não conheceu de Agravo em Recurso Especial, citando a aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ.

O caso em pauta se origina da apreciação de Embargos de Terceiro destinados a proteger de futura penhora um imóvel que, em 2007, foi transferido para a propriedade de uma empresa, e tornou-se indisponível por decisão liminar, devido a suspeitas de fraude tributária.

A terceira interessada, que reside no imóvel, afirmou não possuir outra propriedade e baseou sua defesa na Lei 8009/1990. Tal legislação estabelece que a impenhorabilidade é aplicável em qualquer processo de execução, seja civil, fiscal, previdenciário, trabalhista ou de outra natureza, conforme art. 1º da referida Lei.

O art 3° desta lei estabelece que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responde por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges, pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na lei.

A lei em questão tem como finalidade proteger a dignidade da pessoa humana, é uma norma cogente e de ordem pública, não admitindo interpretações que ampliem as exceções à impenhorabilidade. A simples comprovação de que o imóvel é utilizado como moradia é suficiente para garantir a proteção legal, mesmo se a propriedade estiver em nome de uma pessoa jurídica.

O relator do caso, Ministro Herman Benjamin, destacou em seu relatório que os Embargos de Terceiro buscam assegurar a impenhorabilidade do bem, cuja titularidade foi transferida para a empresa em questão. Esta transferência, seguida da liminar de indisponibilidade baseada em indícios de formação de grupo econômico para fraudes tributárias, não deve impedir a proteção do imóvel, considerando que a terceira interessada reside no local e não possui outra residência.

O entendimento do STJ é de que a proteção do bem de família pode se estender a imóveis pertencentes a pessoas jurídicas, desde que sirvam de moradia aos sócios, conforme precedentes como o REsp 1935563/SP.

Nesse sentido, a Corte reconheceu a prevalência da impenhorabilidade do bem de família sobre créditos tributários, desde que comprovado o uso do imóvel como residência, conforme estabelecido nos artigos 1° e 3° da Lei 8.009/1990.

Concluiu-se que a impenhorabilidade deve ser reconhecida, mesmo que o imóvel não seja utilizado para atividades empresariais.

Assim, o Agravo Interno foi provido para conhecer o Recurso Especial e dar-lhe provimento, determinando que o imóvel, utilizado exclusivamente como residência familiar, seja protegido contra penhora, conforme previsto na Lei 8.009/1990.



DIREITO DA INFÂNCIA JUVENTUDE E INFRACIONAL

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:

Em caso de subtração de incapaz pelo(a) genitor(a), a condenação deve ser extinta com a concessão do perdão judicial, caso o(a) incapazseja restituído(a) ao(a) guardião(ã) legal de forma espontânea e voluntária, sem que tenha sofrido maustratos ou privações durante o período em que esteve com o genitor(a), conforme o art. 259, §2º do Código Penal.

Julgado:

TJPR - 5ª Câmara Criminal - Apelação Crime n° 0004957-94.2020.8.16.0075 - Curitiba - Relator: Des. Renato Naves Barcellos - Data do julgamento: 05/04/2024.

Comentários e Aplicabilidade:

Em decisão unânime, a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acatou o recurso apresentado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná e concedeu o perdão judicial a uma mulher condenada pelo crime de subtração de incapaz, previsto no art. 249, caput, do Código Penal.

Originariamente, trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná para investigar a prática do crime descrito no artigo supracitado.

A genitora possui um histórico de problemas com entorpecentes e, em razão disso, teve destituído o poder familiar de suas quatro filhas.

No caso em questão, a criança, menor impúbere, filha mais nova da ré, havia sido retirada da guarda da avó paterna por aquela, sob o pretexto de buscar uma nova residência. Não havia registros de maus-tratos durante o tempo em que a criança esteve com a genitora.

A denúncia foi apresentada pelo Ministério Público em 4 de fevereiro de 2022. Após várias tentativas frustradas de citação, a incompetência da Vara do Juizado Especial Criminal foi declarada e o caso foi encaminhado à Vara Criminal.

Em 24 de junho de 2022, a denúncia foi aceita, e determinou-se a citação por edital. Apesar de citada, a ré não compareceu nem constituiu advogado, resultando na suspensão do processo e do lapso prescricional.

Posteriormente, houve a informação de que a ré havia sido presa em flagrante, permitindo sua citação e a apresentação de resposta à acusação. Durante a instrução, foram ouvidas duas informantes e três testemunhas comuns, e a ré foi declarada revel.

Na sentença, o juiz condenou a ré conforme a denúncia, impondo-lhe a pena de dois meses de detenção em regime aberto. A Defensoria Pública do Estado do Paraná manifestou interesse em recorrer da decisão.

Em sua fundamentação, a defesa argumentou em favor do perdão judicial e a extinção da punibilidade da ré, com base nos artigos 249, §2°, e 107, inciso IX, do Código Penal.

A denúncia acusava a ré de subtração de incapaz, e as provas apresentadas indicam que a criança foi restituída à avó sem sinais de maus-tratos ou privações. Contudo, havia dúvidas sobre a voluntariedade da devolução, conforme o depoimento da conselheira tutelar.

A Defensoria Pública argumentou no recurso que a dúvida deveria favorecer a ré, destacando que a avó da criança poderia ter confundido a situação. Foi ressaltada a necessidade de provas claras para condenação e enfatizado que a incerteza deveria favorecer a ré. Além disso, havia um documento nos autos que atestava a entrega voluntária da criança à avó.

A defesa citou o princípio da intervenção mínima do direito penal, e evidenciou a importância da perspectiva de gênero nos julgamentos. Argumentou-se que a ré, mãe que enfrenta problemas com entorpecentes, deve ser tratada com medidas que garantam a proteção da criança sem criminalizar a conduta materna de forma desproporcional.

Diante disso, a Defensoria Pública argumentou em favor do perdão judicial para a ré, tendo em vista que a criança foi devolvida à guardiã legal, a avó paterna, de forma espontânea, e sem indícios de maus-tratos ou privações, conforme prevê o art. 249, §2°, do Código Penal, o que resultaria na extinção da punibilidade. Reiterou-se que a pena imposta poderia causar prejuízos irreparáveis à criança.

A Procuradoria Geral de Justiça corroborou a argumentação, ressaltando que além da entrega voluntária, a criança não sofreu privações durante o período em que esteve com a mãe.

O Tribunal de Justiça do Paraná, em consonância com o exposto pela Defensoria Pública, considerou que a imposição de pena deveria proporcionar uma função educativa e ressocializadora.

Com base nesses fatores, o Tribunal decidiu pela concessão do perdão judicial e pela extinção da punibilidade, nos termos dos artigos 249, §2º, e 107, IX, do Código Penal. O voto do relator, Desembargador Renato Naves Barcellos, foi acolhido por unanimidade, resultando na reforma da sentença original.

Tribunais Superiores

Tese:

É possível a ponderação de princípios para reconhecer erro de proibição invencível em crimes de estupro de vulnerável entre pessoas jovens, prevalecendo a derrotabilidade da norma em *hard cases* na proteção integral da primeira infância.

Julgado:

STJ - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n° 2389611 – MG (2023/0207398-8); Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; Data da publicação: 10/04/2024.

Comentários e Aplicabilidade:

A presente tese trata de um *hard case* em que o tipo penal deixou de ser aplicado ao caso concreto, valendo-se da Teoria da Derrotabilidade do enunciado normativo. A aplicação da norma jurídica foi afastada, de forma excepcional, diante das particularidades dos fatos.

Os fatos narram possível crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, CP) ocorrido entre um jovem de 20 (vinte) anos e uma adolescente de 12 (doze) anos em 2013, resultando uma criança do relacionamento. O casal constituiu núcleo familiar na época por meio de união estável. Entretanto, tal união durou mais ou menos 1 (um) ano. Apesar do então casal não manter mais a união estável, consta que o genitor continua prestando assistência à criança.

É importante ressaltar do relatório que o relacionamento entre os envolvidos era de conhecimento das famílias, bem como que o acusado tinha pouca escolaridade e boafé de que estaria em um relacionamento lícito, sendo reconhecido, portanto, erro de proibição invencível.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais absolveu o acusado. Contudo, foi interposto Recurso Especial junto ao STJ, pedindo pela sua condenação. A estratégia foi utilizada como uma forma de revolvimento do conjunto fático-probatório, providência esta vedada pela Súmula n° 7 do STJ.

Por outro lado, houve a reafirmação da defesa intransigente dos direitos da criança e da adolescente (genitora e filha), bem como, de igual sorte, ratificar a matéria sedimentada por meio do enunciado n° 593 do STJ.

Súmula n° 7 do STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula n° 593:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

O caso concreto foi considerado excepcional, onde foi priorizada a nova vida - a criança proveniente do relacionamento (uma adolescente, hoje em dia), em atenção às disposições do Estatuto da Primeira Infância.

A proteção à primeira infância teve proteção integral no presente julgado, sendo realizada uma análise de eventual conflito entre os citados verbetes e as normas as quais refletem. Como os enunciados tratam de normas de hierarquias distintas, o eventual conflito deveria ser resolvido em benefício da norma de maior hierarquia, em atenção à Teoria de Hans Kelsen.

Nesse sentido, o julgado argumentou que o enunciado 593 do STJ reflete o art. 227 da CF/88, bem como o enunciado 7 do STJ ao 105, III, da CF, que trata da missão constitucional do STJ.

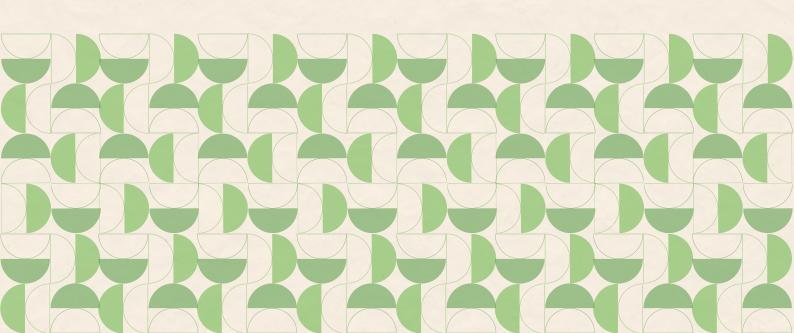
Conclui-se, então, no julgado, que existe norma constitucional que protege igualmente a criança nascida da relação tida entre a adolescente de 12 (doze) anos e o jovem de 20 (vinte) anos, à época dos fatos.

Assim, foi necessário realizar uma ponderação de princípios, levando em consideração o Marco Legal da Primeira Infância (Lei n° 13.257/2016) que estabeleceu a necessidade de se atentar para a especificidade e a relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano.

O caso concreto revelou que a conduta imputada, embora formalmente típica, não constituiu infração penal, uma vez que houve ausência de culpabilidade, em virtude de erro de proibição. Foi levada em consideração, ainda, a ausência de relevância social e efetiva vulneração ao bem jurídico tutelado, uma vez que o caso dizia respeito a dois jovens.

É relevante destacar que o julgado não retirou a eficácia da Súmula 593 do STJ pela busca de uma almejada uniformização da jurisprudência pátria. Contudo, salientou a importância de não descuidar de cada caso concreto, com suas particularidades próprias, sob pena de acarretar injustiças irreparáveis.

A aplicabilidade da presente tese à Defensoria Pública do Estado do Paraná cinge-se no âmbito penal, na defesa dos assistidos acusados por possíveis crimes de estupro de vulnerável em situações semelhantes às peculiaridades do caso narrado.



DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO, PRERROGATIVAS E CARREIRA

Tese:

Cancelamento da Súmula 421 do STJ que estabelecia que "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Julgado:

Corte Especial do STJ; Relator(a): Ministro Benedito Gonçalves – presidente da Comissão de Jurisprudência do STJ.

Comentários e Aplicabilidade:

A Súmula 421 do STJ, editada em 2010, proibia o recebimento de honorários pela Defensoria Pública quando a demanda fosse ajuizada contra ente público que ela "integrava", ao contrário do que é, expressamente, estabelecido na Lei Complementar n° 80/1994. A legislação assenta no art. 4°, XXI, que é função institucional da Defensoria Pública executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, especialmente, quando devidas por quaisquer entes públicos:

Súmula 421-STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Importante destacar que a Defensoria Pública possui autonomia funcional e administrativa nos termos do art. 134, §§2° e 3° da CF/88, e o STF entende que trata de uma norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, uma vez que a instituição é um instrumento de efetivação dos direitos humanos.



Nesse sentido, no julgamento da ADI 3.569 o STF entendeu ser inconstitucional a norma local que estabelece a vinculação da Defensoria Pública à Secretaria de Estado, assim como a ADI 4.056, que concluiu ser violação constitucional qualquer medida normativa que suprima a autonomia do órgão democrático.

O cancelamento da Súmula 421 STJ decorreu do julgamento do RE 1.140.005 (Leading Case do Tema 1.002) pelo Supremo Tribunal Federal, que apontou que a aprovação, na época, da referida súmula,se deu em virtude da compreensão de que, nos casos em que as Defensorias Públicas atuem em demandas contra ente público em cuja estrutura administrativa se insiram, ocorreria confusão entre o credor e o devedor dos honorários sucumbenciais, constituindo causa para a extinção da obrigação conforme art. 381 do CC.

Dessa forma, o Tema de Repercussão Geral questionou se a proibição de recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública viola a sua autonomia funcional, administrativa e institucional quando representa litigante vencedor em demanda ajuizada contra ente ao qual é vinculada.

Após a discussão, o STF aprovou a seguinte tese, com dois itens:

Tese do Tema 1.002, STF:

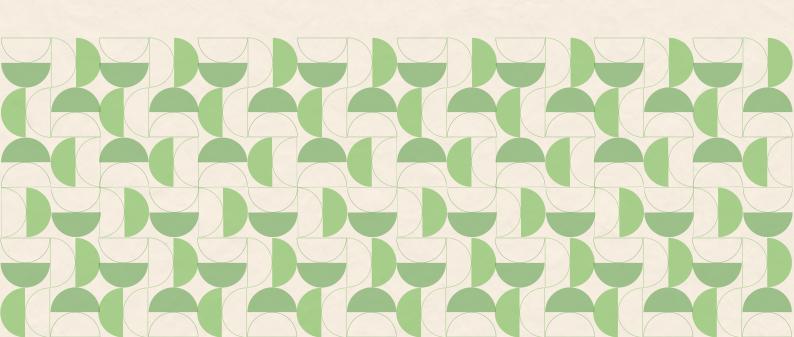
- I. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
- II. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

Dessa forma, verifica-se que é possível o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, em demanda contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra. Portanto, a Súmula nº 402 do STJ ficou superada após o julgamento do Tema RG nº 1.002.

A aplicabilidade da presente tese na atuação da Defensoria Pública cinge-se em garantir a autonomia funcional, administrativa e institucional do órgão democrático constitucionalmente prevista. É notório que as Defensorias Públicas enfrentam graves problemas de estruturação de seus órgãos, sendo que o recebimento dos honorários sucumbenciais atenuaria esse cenário, sendo fonte de recursos diferente do habitual.

Gostaria de divulgar um caso que atuou ou que tenha relevância à sua área de atuação?

Sugestões de conteúdo dos informativos jurisprudenciais da EDEPAR podem ser enviadas ao e-mail: diretoriapesquisa@defensoria.pr.def.br, com proposta de enunciado de tese, para análise da sua Diretoria de Pesquisa.



EQUIPE DA EDEPAR

LEÔNIO ARAUJO DOS SANTOS JÚNIOR

Diretor da EDEPAR leonio.santos@defensoria.pr.def.br

GIOVANNI DINIZ MACHADO DA SILVA

Diretor de Pesquisa | Assessor dos Órgãos da Administração Superior giovanni.machado@defensoria.pr.def.br

LOUIS PASTEUR FERNANDES SERVILHA

Analista da Defensoria – Assessor Jurídico louis.servilha@defensoria.pr.def.br

ROSENI BARBOZA DOS SANTOS POSSANI

Analista da Defensoria – Secretária Executiva roseni.barboza@defensoria.pr.def.br

THAÍS MARRESE SCARPELLINI

Assessora de Comunicação thais.scarpellini@defensoria.pr.def.br

LARISSA MARIA FERREIRA BLINI BENTO

Estagiária de Pós-Graduação em Direito est.larissa.b@defensoria.pr.def.br

LÍVIA GOMES COSTA

Estagiária de Pós-Graduação em Direito est.livia.c@defensoria.pr.def.br

LUIZA SOUZA DA SILVA

Estagiária de Graduação em Design Gráfico est.luiza.s@defensoria.pr.def.br

